



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2545462 - TO (2024/0009628-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : VALDENICIO ALVES FEITOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso, mantendo a exasperação de 2 anos na pena-base do delito de tráfico de drogas, fundamentada na quantidade e na natureza das substâncias apreendidas.
2. O agravante foi condenado à pena de 11 anos, 8 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.166 dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, em concurso material.
3. A pena-base do delito de tráfico foi fixada em 7 anos de reclusão e 550 dias-multa, com acréscimo de 2 anos sobre o mínimo legal, em razão da apreensão de 570g de crack e 455g de maconha, totalizando 1,025 kg.
4. O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins manteve a condenação e a dosimetria da pena, considerando proporcional o aumento de 2 anos na pena-base, fundamentado na quantidade e na natureza das drogas apreendidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a exasperação de 2 anos na pena-base, fundamentada na quantidade e na natureza das drogas apreendidas, é proporcional e devidamente fundamentada; e (ii) saber se é possível o reconhecimento do tráfico privilegiado no grau máximo de 2/3, com regime inicial aberto e substituição por penas restritivas de direitos, diante da condenação por associação para o tráfico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A quantidade de droga apreendida (1,025 kg, sendo 570g de crack e 455g de maconha) não se enquadra na hipótese de quantidade ínfima prevista no Tema Repetitivo nº 1.262/STJ, que trata de montantes reduzidos próximos ao uso pessoal ou de pequena monta.
7. A exasperação da pena-base em 2 anos foi fundamentada na quantidade superior a 1 kg e na predominância de crack, substância de alto potencial lesivo e viciante, em conformidade com o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, sem configurar ilegalidade ou desproporcionalidade.
8. A jurisprudência do STJ reconhece que a quantidade e a natureza da droga, quando valoradas de forma fundamentada, autorizam a exasperação da pena-base sem necessidade de critério matemático rígido, desde que a motivação seja concreta e proporcional às circunstâncias do caso.
9. A condenação por associação para o tráfico, prevista no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, evidencia dedicação à atividade criminosa e obsta o reconhecimento do tráfico privilegiado, por incompatibilidade entre as figuras típicas.
10. Não há elementos concretos nos autos que demonstrem a alegada dupla valoração de natureza e quantidade da droga em fases distintas da dosimetria, afastando a tese de bis in idem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A quantidade e a natureza da droga apreendida, quando devidamente fundamentadas, autorizam a exasperação da pena-base, sem necessidade de critério matemático rígido, desde que a motivação seja concreta e proporcional às circunstâncias do caso.

2. A condenação por associação para o tráfico afasta a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, por revelar dedicação habitual à atividade criminosa.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 42; Código Penal, arts. 59 e 68.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.262; STF, ARE 666.334/RG (Tema nº 712); STJ, HC 725.534/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 18.07.2022; STJ, AgRg no HC 844.533/AL, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 13.05.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de outubro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2545462 - TO (2024/0009628-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : VALDENICIO ALVES FEITOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso, mantendo a exasperação de 2 anos na pena-base do delito de tráfico de drogas, fundamentada na quantidade e na natureza das substâncias apreendidas.
2. O agravante foi condenado à pena de 11 anos, 8 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.166 dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, em concurso material.
3. A pena-base do delito de tráfico foi fixada em 7 anos de reclusão e 550 dias-multa, com acréscimo de 2 anos sobre o mínimo legal, em razão da apreensão de 570g de crack e 455g de maconha, totalizando 1,025 kg.
4. O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins manteve a condenação e a dosimetria da pena, considerando proporcional o aumento de 2 anos na pena-base, fundamentado na quantidade e na natureza das drogas apreendidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a exasperação de 2 anos na pena-base, fundamentada na quantidade e na natureza das drogas apreendidas, é proporcional e devidamente fundamentada; e (ii) saber se é possível o reconhecimento do tráfico privilegiado no grau máximo de 2/3, com regime inicial aberto e substituição por penas restritivas de direitos, diante da condenação por associação para o tráfico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A quantidade de droga apreendida (1,025 kg, sendo 570g de crack e 455g de maconha) não se enquadra na hipótese de quantidade ínfima prevista no Tema Repetitivo nº 1.262 /STJ, que trata de montantes reduzidos próximos ao uso pessoal ou de pequena monta.

7. A exasperação da pena-base em 2 anos foi fundamentada na quantidade superior a 1 kg e na predominância de crack, substância de alto potencial lesivo e viciante, em conformidade com o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, sem configurar ilegalidade ou desproporcionalidade.

8. A jurisprudência do STJ reconhece que a quantidade e a natureza da droga, quando valoradas de forma fundamentada, autorizam a exasperação da pena-base sem necessidade de critério matemático rígido, desde que a motivação seja concreta e proporcional às circunstâncias do caso.

9. A condenação por associação para o tráfico, prevista no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, evidencia dedicação à atividade criminosa e obsta o reconhecimento do tráfico privilegiado, por incompatibilidade entre as figuras típicas.

10. Não há elementos concretos nos autos que demonstrem a alegada dupla valoração de natureza e quantidade da droga em fases distintas da dosimetria, afastando a tese de bis in idem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A quantidade e a natureza da droga apreendida, quando devidamente fundamentadas, autorizam a exasperação da pena-base, sem necessidade de critério matemático rígido, desde que a motivação seja concreta e proporcional às circunstâncias do caso.

2. A condenação por associação para o tráfico afasta a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, por revelar dedicação habitual à atividade criminosa.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 42; Código Penal, arts. 59 e 68.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.262; STF, ARE 666.334/RG (Tema nº 712); STJ, HC 725.534/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 18.07.2022; STJ, AgRg no HC 844.533/AL, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 13.05.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALDENICIO ALVES FEITOSA contra decisão monocrática proferida em 18 de setembro de 2025, que conheceu do agravo em recurso especial para, superado o óbice da Súmula n. 7/STJ, negar provimento ao recurso especial, mantendo a exasperação da pena-base em 2 (dois) anos, fundamentada na quantidade e na natureza das drogas apreendidas (fls. 526-530).

O agravante foi condenado à pena de 11 (onze) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.166 (mil cento e sessenta e seis) dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em concurso material.

A pena-base do delito de tráfico foi fixada em 7 (sete) anos de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, com acréscimo de 2 (dois) anos sobre o mínimo legal, em razão da apreensão de 570g (quinhentos e setenta gramas) de *crack* e 455g (quatrocentos e cinquenta e cinco gramas) de maconha, totalizando 1,025 kg (um quilo e vinte e cinco gramas) (fl. 526).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em acórdão prolatado em 26 de julho de 2023, negou provimento à apelação e manteve a condenação e a dosimetria da pena fixada na sentença, considerando proporcional o aumento de 2 (dois) anos na pena-base, fundamentado na quantidade e na natureza das drogas apreendidas, em conformidade com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 422-427).

A Defensoria Pública do Estado do Tocantins interpôs recurso especial alegando desproporcionalidade na fixação da pena-base, com violação aos arts. 59 e 68 do Código Penal – CP, e sustentando que a revisão da dosimetria não implica revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula n. 7/STJ (fls. 444-456).

A Presidência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 7/STJ, argumentando que a dosimetria da pena constitui discricionariedade do magistrado e que não há flagrante desproporcionalidade na pena aplicada (fls. 472-475).

Foi interposto agravo em recurso especial pela Defensoria Pública, sustentando tempestividade com base no prazo em dobro previsto no art. 186 do Código de Processo Civil – CPC e alegando desproporcionalidade na dosimetria da pena, com pedido de provimento do agravo para admissão do recurso especial ou, subsidiariamente, concessão de *habeas corpus* de ofício para redimensionamento da pena (ls. 484-494).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo e não provimento do recurso especial, sustentando que a pena-base foi fixada com fundamentação idônea, considerando a natureza e a quantidade das drogas apreendidas, em conformidade com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e o art. 59 do CP (fls. 519-523).

Esta relatoria conheceu do agravo em recurso especial para, superado o óbice da Súmula n. 7/STJ, negar provimento ao recurso especial, por entender que a exasperação da pena-base em 2 (dois) anos, diante da quantidade superior a 1 kg (um quilo) e da predominância de *crack*, está devidamente fundamentada e é proporcional, em conformidade com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 526-530).

A Defensoria Pública do Estado do Tocantins interpôs o presente agravo regimental sustentando, em síntese, que a exasperação de 40% sobre o mínimo legal é desproporcional e carece de fundamentação concreta e individualizada, em desconformidade com o Tema Repetitivo n. 1.262/STJ, que privilegia a proporcionalidade e a análise conjunta de natureza e quantidade.

Alega que 1,025 kg (um quilo e vinte e cinco gramas) não configura quantidade expressiva, que houve valoração isolada da natureza da droga e que o precedente citado na decisão monocrática não guarda similitude fática.

Argumenta possível *bis in idem*, ao utilizar natureza e quantidade na primeira fase e, supostamente, na terceira fase da dosimetria, contrariando o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 666.334/RG (Tema n. 712/STF). Subsidiariamente, requer o reconhecimento do tráfico privilegiado no patamar máximo de 2/3 (dois terços), por preenchimento dos requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e a incidência de regime inicial aberto e substituição por penas restritivas de direitos. Invoca, ainda, a necessidade de apreciação colegiada pela complexidade da matéria (fls. 536-552).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A insurgência defensiva não merece acolhida.

O Tema Repetitivo n. 1.262/STJ, julgado em 13 de agosto de 2025 pela Terceira Seção nos autos do Recurso Especial n. 2.003.735/PR, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, estabelece que é desproporcional majorar a pena-base por quantidade ínfima de droga, independentemente de sua natureza, consagrando os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

A tese firmada no precedente vinculante, contudo, não socorre a pretensão defensiva. A quantidade de droga apreendida no caso concreto alcança 1,025 kg (um quilo e vinte e cinco gramas), composta por 570g (quinhentos e setenta gramas) de *crack* e 455g (quatrocentos e cinquenta e cinco gramas) de maconha, montante que se distancia significativamente da hipótese de quantidade ínfima contemplada no enunciado do recurso repetitivo.

A expressão utilizada pela Terceira Seção refere-se a quantidades reduzidas, próximas ao uso pessoal ou de pequena monta, e não se aplica a apreensões que ultrapassam 1 kg (um quilo) de entorpecentes.

O art. 42 da Lei n. 11.343/2006 estabelece que a natureza e a quantidade da droga preponderarão na fixação da pena-base, critérios que, quando valorados de forma fundamentada e proporcional, autorizam a exasperação sem que se exija a observância de critério matemático rígido.

A jurisprudência desta Corte Superior reconhece que não há fórmula matemática impositiva para a dosimetria da pena, exigindo-se apenas motivação concreta e proporcional à luz das circunstâncias do caso concreto. A apreensão de quantidade superior a 1 kg (um quilo), com predominância de *crack*, substância de alto potencial lesivo e viciante, justifica a exasperação de 2 (dois) anos na pena-base do delito de tráfico, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, sem configurar ilegalidade passível de correção pela instância especial.

A defesa argumenta que o precedente citado na decisão monocrática, o AgRg no HC n. 917.770/SE, não guardaria similitude fática com o caso dos autos, por envolver quantidade e variedade de entorpecentes superiores. A alegação não prospera.

O precedente foi citado para reafirmar a orientação desta Corte de que a quantidade expressiva e a variedade de entorpecentes autorizam a exasperação da pena-base quando devidamente fundamentadas, sem que se exija identidade absoluta de circunstâncias fáticas entre os casos.

A fundamentação adotada pela instância de origem considerou a quantidade superior a 1 kg (um quilo) e a predominância de *crack*, substância de notória nocividade, elementos que justificam a exasperação de 2 (dois) anos na pena-base, em conformidade com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e com a jurisprudência pacificada desta Corte.

A alegação de *bis in idem*, consistente na utilização de natureza e quantidade da droga em mais de uma fase da dosimetria, não se sustenta.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 666.334/RG (Tema n. 712/STF), firmou entendimento de que a vedação ao *bis in idem* impede a dupla valoração da natureza e da quantidade da droga em fases distintas da dosimetria.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 725.534/SP, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, noticiado em 18 de julho de 2022, reafirmou que a natureza e a quantidade da droga podem fundamentar a elevação da pena-base ou a modulação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, desde que não tenham sido consideradas na primeira fase do cálculo da pena.

A decisão monocrática examinou a dosimetria constante dos autos e verificou que a exasperação de 2 (dois) anos na pena-base foi fundamentada exclusivamente na quantidade e na natureza das drogas apreendidas, sem que tais vetores tenham sido utilizados em outra fase da dosimetria. A defesa não demonstrou, de forma concreta, a alegada dupla valoração, limitando-se a sustentar sua possibilidade de forma genérica, sem indicar em qual fase da dosimetria teria ocorrido a repetição indevida dos critérios.

A alegação de que a fundamentação seria genérica e inidônea não encontra respaldo nos autos.

A instância de origem fundamentou a exasperação da pena-base na quantidade superior a 1 kg (um quilo) e na natureza predominante de *crack*, substância de alto potencial lesivo e viciante, em conformidade com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006. A fundamentação é concreta, individualizada e proporcional, não se tratando de mera referência abstrata aos vetores do art. 59 do CP.

A jurisprudência desta Corte Superior reconhece que a quantidade e a natureza da droga, quando valoradas de forma fundamentada, autorizam a exasperação da pena-base sem que se exija a observância de critério matemático rígido, desde que a motivação seja idônea e proporcional às circunstâncias do caso concreto. A decisão recorrida atende a tais requisitos, não havendo ilegalidade a ser corrigida.

No caso em discussão, fora aplicada a fração de exasperação de 1/5, estando dentro da discricionariedade judicial motivada na dosimetria da pena e reconhecida por esta Corte, não existindo direito subjetivo a critério rígido ou puramente matemático para a exasperação da pena-base, inclusive, admitindo-se outro critério mais severo, desde que devidamente justificado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.
DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE.
PREPONDERÂNCIA DA NATUREZA E DA QUANTIDADE DE
DROGAS SOBRE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CP.
AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A delimitação do pedido na petição inicial é requisito para o correto desenvolvimento do processo. Uma vez decidido o habeas corpus, não se admite que a parte amplie e inove a lide no âmbito do agravo regimental.

2. A discricionariedade judicial motivada na dosimetria da pena é reconhecida por esta Corte. Não existe direito subjetivo a critério rígido ou puramente matemático para a exasperação da pena-base. Em regra, afasta-se a tese de desproporcionalidade em casos de aplicação de frações de 1/6 sobre a pena-mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo do tipo, admitido outro critério mais severo, desde que devidamente justificado.

3. No caso, inexistiu absurdo na primeira fase da dosimetria. Fosse aplicada, cumulativamente, a fração de 1/8, ante à culpabilidade e às circunstâncias do crime, e de 1/5 (preponderância indicada no art. 42 da Lei de Drogas), em relação à natureza e à quantidade das drogas apreendidas, a pena-base seria maior.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 844.533/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024.)

A defesa sustenta, subsidiariamente, o reconhecimento do tráfico privilegiado no grau máximo de 2/3 (dois terços), com fixação de regime inicial aberto e substituição por penas restritivas de direitos, invocando a Proposta de Súmula Vinculante n. 139 do Supremo Tribunal Federal.

A pretensão não merece acolhida.

A condenação pela prática do delito de associação para o tráfico, previsto no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, evidencia a dedicação à atividade criminosa e obsta o reconhecimento do tráfico privilegiado, por expressa incompatibilidade entre as figuras típicas.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a condenação por associação para o tráfico afasta a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, por revelar que o agente se dedica habitualmente à atividade delitiva, requisito negativo expressamente previsto no dispositivo legal.

A defesa invoca a necessidade de apreciação colegiada pela complexidade da matéria e pela suposta má interpretação de precedente qualificado. A alegação não prospera.

Verifico que a decisão monocrática conheceu do agravo em recurso especial para, superado o óbice da Súmula n. 7/STJ, negar provimento ao recurso especial, por entender que a exasperação da pena-base em 2 (dois) anos, diante da quantidade superior a 1 kg (um quilo) e da predominância de *crack*, está devidamente fundamentada e é proporcional, em conformidade com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

O agravo regimental não apresenta argumentos aptos a modificar a decisão impugnada, limitando-se a reiterar teses já examinadas e afastadas na decisão monocrática, sem trazer elementos novos que justifiquem a reforma do julgado.

A exasperação de 2 (dois) anos na pena-base do delito de tráfico é proporcional e está adequadamente fundamentada na quantidade superior a 1 kg (um quilo) e na natureza predominante de *crack*, substância de alto potencial lesivo e viciante, em conformidade com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e com os precedentes da Terceira Seção e das Turmas Criminais desta Corte Superior.

Não há ilegalidade a ser corrigida, nem desproporcionalidade na dosimetria aplicada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0009628-3

AgRg no
AREsp 2.545.462 /
TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00069440720228272722 00090149420228272722

EM MESA

JULGADO: 21/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDENICIO ALVES FEITOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDENICIO ALVES FEITOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542245155548;1174131@

2024/0009628-3 - AREsp 2545462 Petição : 2025/0092918-8 (AgRg)